



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15521.000080/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI N° 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÕES DO CRÉDITO APURADO.

Afasta-se a tributação de créditos em conta-corrente quando comprovada sua origem em transferência entre contas de mesma titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação referente ao depósito no valor de R\$ 40.000,00 efetuado em 17/07/2006; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 55.073,16.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar em parte (fls. 1103 a):

Foram emitidos os seguintes Termos de Intimação Fiscal abaixo discriminados, nos quais foi requisitada a comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações especificadas em planilhas contendo os valores creditados em conta-corrente de titularidade do contribuinte, devendo a comprovação ser feita com documentação hábil, idônea e que mantivesse compatibilidade entre data e valor, como segue:

...

Em correspondência de 13/04/2010 o Contribuinte refere-se aos Termos de Intimação nº 120, 121 e 122, apresenta extratos bancários do Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal e solicita nova prorrogação de prazo, sem estipular o quanto de prazo seria necessário.

Em correspondência de 16/04/2010 o Contribuinte faz referência aos Termos de Intimação 124, 125 e 126, apresenta extratos bancários do Citibank e Unibanco e solicita nova prorrogação, sem estipular o prazo.

Em correspondência de 19/04/2010 o Contribuinte faz referência ao Termo de Intimação nº 127, apresenta extratos bancários do Itaú e solicita nova prorrogação, sem estipular o prazo.

Conforme histórico descrito no Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte solicitou diversas prorrogações de prazo para atender aos Termos de Intimação Fiscal desde 17/07/2009.

Uma vez que não pode o Fisco Federal estar refém de concessões de prorrogações de prazo para atendimento a intimações de forma indefinida e protelatória, e tendo em vista que os Termos de Intimação Fiscal não foram atendidos integralmente dentro do prazo estabelecido, foi promovido o lançamento tributário de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 1.157.345,25.

...

Em 15/06/2010 foi apresentada Impugnação ao Lançamento, fls. 926 a 945, com as alegações a seguir especificadas.

Após mais de 325 dias do longo trabalho de fiscalização resultou o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração no qual foi intimado a recolher a quantia de R\$ 318.269,94, acrescida de juros de mora e multa de ofício, indicando que teria cometido a suposta infração de depósito bancário de origem não comprovada.

A suposta presunção de irregularidade descrita no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal sumarizou simplesmente, dentre outros créditos em conta-corrente, resgates de aplicações financeiras, depósitos em espécie, crédito por transferências bancárias e depósitos em cheques de conta-corrente de mesma titularidade, outras transferências e depósitos de contas-correntes bancárias de sua esposa Eliana Orçai de Oliveira Daher.

Se não bastasse a simplória sumarização dos créditos, ainda desprezou a totalidade das devoluções de cheques depositados, bem como outras origens de natureza legal, tais como empréstimo de R\$ 200.000,00 de seu amigo e sócio Nilcélio Dias da Silva e ainda saques na boca do caixa em espécie durante o ano de 2006 em montante superior a R\$ 325.000,00.

O Auto de Infração foi lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais vigentes, no que pretende que seja anulado, com o consequente cancelamento do débito fiscal pela insubsistência da autuação, espancado de vez nesta preliminar.

Mais de 57% da importância de R\$ 1.157.345,25 foi identificada e totaliza R\$ 663.146,37, representando origem comprovada através desta impugnação.

Para melhor entendimento foi elaborado o relatório “Composição Analítica da Matéria Tributável Constante do Auto de Infração”, anexada às fls. 929 a 937, onde demonstra com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados na movimentação financeira, com a devida identificação de seus fornecedores/depositantes, lastreado pelos extratos bancários e respostas apresentadas pelos bancos.

O Auto de Infração não pode prosperar, em face da base de cálculo inventada pelo auditor fiscal, conforme se constatará.

Questiona sete tipos de lançamentos, acompanhados de planilhas com discriminação dos lançamentos, valores que devem ser excluídos da base de cálculo, conforme abaixo relacionado:

- 1- Devolução de Cheques Depositados no valor total de R\$ 14.089,33.
- 2- Resgates de Aplicações Financeiras junto ao Banco do Brasil – Conta Investimento (CI) no valor de R\$ 147.881,59.
- 3- Depósitos de conta-corrente de Eliana Orçai de Oliveira Daher, sua esposa, no valor de R\$ 8.095,85.
- 4- Depósito referente à venda do apartamento 701 Edifício jardim Samambaias, no valor de R\$ 60.000,00.
- 5- Depósitos feitos pela Empresa MWP Consultoria Ltda no valor de R\$ 43.561,62.
- 6- Depósitos de origem da conta-corrente do próprio, no valor de R\$ 116.071,14.
- 7- Depósitos em dinheiro do próprio impugnante no valor de R\$ 274.496,84 cuja origem foi lastreada através de saques em espécie superiores a R\$ 325.000,00 durante o ano de 2006, acrescido de Empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 de seu amigo e sócio Nilcélio Dias da Silva.

Por mera liberalidade, foram desprezados critérios de fiscalização de pessoa física e da boa técnica fiscal para considerar indevidamente os valores supra questionados.

O fato do contribuinte não dispor de extratos bancários não dá direito ao Auditor de exorbitar e cobrar impostos sabidamente não devidos, caracterizando excesso de exação.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, transcrito na impugnação.

O Auto de Infração não pode prosperar, pois configurou arbitrariedade e excesso, tendo em vista que na apuração da base de cálculo foram considerados valores que não representam rendimentos do impugnante.

Não existiu uma revisão cuidadosa por parte da administração fazendária para que possa garantir a sua exigibilidade, ferindo os princípios da legalidade e segurança jurídica.

A legislação tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar a verdade material e formal dos fatos, cabendo à administração fazendária o ônus da prova do ilícito tributário, sob pena de se instalar o arbítrio e o excesso de exação em matéria tributária.

O lançamento deve pautar-se pelo que preceitua a seção IV do RIR/99, iniciando pelo art. 841 e terminando como art. 851, que parece não ser do conhecimento do fiscal atuante, principalmente o contido no § 1º do Art. 845, pois durante a fiscalização com mais de 11 meses não foram acatadas nenhuma das justificativas em respostas aos termos lavrados.

Mesmo na presunção legal, é necessário que o fisco esgote o campo probatório, vez que a atividade do lançamento tributário é vinculada e não comporta incertezas.

Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

O Auto de Infração, ato administrativo por excelência há de se pautar sempre pelos princípios da legalidade e segurança jurídica, devendo ter motivação e fundamentação expressa determinando com precisão os valores alcançados.

Conforme preceitua Maria Silvia Z. Di Pietro, transcrito, o entendimento de que deve haver norma autorizando expressamente alterações do lançamento é equivocado, pois o poder de autotutela da legalidade atinge todas as atividades administrativas.

Pelo exposto, são, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

- Nulidade total do Auto de Infração, lavrado em desacordo ao preceituado na legislação fiscal vigente, com o cancelamento do débito tributário imposto indevidamente ao impugnante.

- Não podem ser considerados como omissão de rendimentos e, muito menos como fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física, os resgates de aplicações financeiras, o depósito por venda de apartamento, os depósitos em espécie de origem legal, os cheques depositados devolvidos, os depósitos em cheques e transferências bancárias de mesma titularidade e outros créditos através de depósitos e transferências de conta-corrente de sua esposa, etc.

Se ainda restarem dúvidas dos fatos narrados, protesta por realizações de diligências e/ou perícias conforme preceitua o art. 38 da Lei 9.784/99 e protesta pela apresentação posterior de documentação solicitada aos bancos e constantes dos docs 57, 58 e 59.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJI), após analisar detidamente as alegações apresentadas, julgou a impugnação procedente em parte, acatando parte dos argumentos apresentados como suficientes para comprovar a origem de parte dos depósitos. A decisão restou assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal, realizado de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando ao contribuinte manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

EXCLUSÕES DO CRÉDITO APURADO.

Afasta-se a tributação de créditos em conta-corrente oriundos de resgate de aplicação financeira de conta investimento, mantida pelo contribuinte e de cheques de conta bancária própria, por se tratar de transferência de recursos do contribuinte, e não recebimento de rendimentos. Afasta-se a parcela da exigência correspondente a crédito relativo a cheques cuja transferência de fundos não se efetivou, por motivo de devolução, depreendendo-se que não ocorreu o ingresso de recursos em favor do titular da conta.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Os pedidos de realização de diligência ou perícia somente são acatados quando demonstrada sua absoluta necessidade para a formação da convicção do julgador e quando se tratarem de informações que não podem ser obtidas nos autos do processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 24/6/2013 (fl. 1130), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/7/2013 (fls. 1131 e ss), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado parte das teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, quais sejam:

Preliminarmente:

- que não foi considerado, tanto no lançamento quanto no julgamento de primeira instância o fato de que a movimentação em suas contas bancárias representaram apenas ingresso e saída de numerário e não incremento patrimonial; que meros depósitos não são suficientes para comprovar e fundamentar omissão de rendimentos; que o lançamento é superior a todo o seu

patrimônio; tece considerações doutrinárias sobre o instituto da presunção e cita jurisprudência antiga deste Conselho nesse sentido, além de invocar a Súmula 182 do extinto TRF.

- repisa que mais de 57% dos créditos em contas bancárias tiveram a origem identificada, referindo-se a resgates de aplicações financeiras, transferências bancárias e depósitos em cheques de contas-correntes de mesma titularidade, e créditos de Doc “D” e cheque TB, que somente podem ser utilizados em operações de transferência de mesma titularidade, isentos de CPMF, e ainda outras transferências de sua esposa Eliana Orçai de Oliveira Daher.

- A seguir passa a discorrer sobre determinados depósitos questionados quando da impugnação, cuja a comprovação da origem não foi acatada pelo julgador de piso, os quais novamente requer seja reconhecida a justificativa apresentada;

No mérito repisa que o lançamento não pode prosperar eis que os valores não representam rendimentos tributáveis do recorrente, conforme amplamente espacado na preliminar; alega que a Administração Pública deve orientar-se pelos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Lei

Requer anulação do Auto de Infração e cancelamento do débitos apurado pelas razões expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, conforme se verá no decorrer deste voto, somente será conhecido parcialmente.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada. Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Registro inicialmente que foi lavrado Termo de Sujeição Passiva em nome da esposa Eliana Orçai de Oliveira Daher. Conforme AR de fls. 924 e 925, ambos os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento, mas somente o contribuinte o impugnou.

As questões preliminares se confundem com o mérito de forma que com este serão analisadas. Passo então à análise das teses recursais.

Descaracterização da hipótese de incidência do imposto de renda – autuação com base em presunção

Neste Capítulo alega o contribuinte em síntese que não houve, no respectivo ano do lançamento, acréscimo patrimonial caracterizado por depósitos bancários, de forma que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os depósitos bancários não configuram

renda; que o lançamento com base em presunção deve estar reforçado por elementos inequívocos de prova e a movimentação bancária não é prova de omissão de receitas; cita doutrina e jurisprudência nesse sentido; que, em se tratando de omissão de rendimentos, cabe ao fisco o ônus da prova e a autoridade lançadora nada provou, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova diante do dever da administração tributária de verificar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e aplicar a legislação cabível, fazendo nascer o crédito tributário.

Inicialmente registro que o contribuinte colaciona aos autos vasto entendimento doutrinário para fundamentar suas pretensões recursais, colacionando ainda jurisprudência deste Conselho. Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores e às lições doutrinárias trazidas pelo recorrente, *data venia de* sua respeitabilidade, não vinculam o administrador em seus julgados, já que não fazem parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN. Da mesma forma, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhes atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto às teses de defesa no sentido de que “meros depósitos não são suficientes para caracterizar o incremento patrimonial sujeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física e que para elidir a presunção em questão não é necessária a comprovação das origens dos depósitos realizados, o que somente seria exigido para comprovar incremento patrimonial não justificado, o que não ocorreu no caso concreto em que não houve omissão de receita”; tais teses restam superadas. A uma porque este Conselho já consolidou entendimento por meio da Súmula CARF n.º 26, cujo enunciado dispensa o fisco de comprovar acréscimo patrimonial diante da presunção legal para o lançamento:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, o legislador, por meio do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, em conta de depósito ou investimento, não o vinculando a necessidade de demonstrar acréscimos patrimoniais, ou seja:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos, é ônus do contribuinte, para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, bastando à autoridade fiscal demonstrar o fato previsto em lei, ou seja, a não comprovação da origem dos depósitos, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, ao contrário da alegação do contribuinte de que os depósitos bancários de origem não comprovada não caracterizam fato gerador do imposto de renda definido pelo CTN, após a vigência da Lei n.º 9.430/96, os depósitos bancários, quando não comprovada sua origem, são, por expressa disposição legal, considerados omissão de rendimentos e não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial ou mesmo sinais exteriores de riqueza para configurar o fato gerador do imposto de renda.

Ressalte-se que o se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de receitas por eles representada. Os depósitos são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação e se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão, quando o sujeito passivo, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos não o faz satisfatoriamente.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas, mas nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada. Entretanto, de fato a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9430/96 é relativa e admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção. Bastaria então, para justificar a origem dos créditos, a apresentação de documentos que a comprovassem, porém não é possível aceitar meras alegações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. No caso concreto não houve tal comprovação, pois, conforme anotou o julgador de piso:

Apesar de o sujeito passivo afirmar que não foi acatada nenhuma das justificativas apresentadas em resposta aos termos lavrados não se identifica que o Contribuinte tenha ao longo da fiscalização apresentado documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes.

A não apresentação de documentos que comprovassem a origem dos valores dos depósitos/créditos identificados nas planilhas anexas aos Termos de Intimação Fiscal, resultou na cobrança do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

Em conclusão, sem razão o recorrente neste Capítulo.

Incidência da Súmula TRF n.º 182, que dispõe ser ilegítimo o lançamento do IRPF com base em apenas extratos de depósitos bancários.

O recorrente invoca ainda a aplicação da Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), segundo a qual seria ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancário.

Registre-se inicialmente que se trata-se de órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, sendo que a referida súmula foi editada antes da Constituição de 1988 e reporta-se a legislação vigente àquela época, de forma que não se aplica aos lançamentos fundamentados em lei vigente editada posteriormente, qual seja a Lei n.º 9.430, de 1996.

Nesse mesmo sentido, cito os Acórdãos precedentes desta Turma, n.ºs 2202-007-858; 2202-007-859; 2202-007-860, da lavra do Conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, em sessão realizada em fevereiro de 2021, com decisão unânime, que demonstram ser esse o entendimento desta Turma.

Das exclusões de depósitos da base de cálculo do tributo lançado

Pretende o recorrente seja reconhecida a nulidade do lançamento uma vez que a fiscalização considerou o somatório dos depósitos sem considerar os saques que lhes antecederam, de forma que o lançamento é insubsistente; que as provas hábeis e idôneas foram apresentadas e demonstraram que os depósitos referiram-se apenas à recomposição após saques em espécie que eram feitos em valores correspondentes aos depositados; acrescenta ainda que mais de 57% dos créditos em contas bancárias tiveram a origem identificada, referindo-se a resgates de aplicações financeiras, transferências bancárias e depósitos em cheques de contas-

correntes de mesma titularidade, créditos de Doc “D” e cheque TB, que somente podem ser utilizados em operações de transferência de mesma titularidade, isentos de CPMF, e ainda outras transferências de sua esposa Eliana Orçai de Oliveira Daher. Em suma, alega que os depósitos seriam referentes a:

- 1 - devolução de cheques depositados;
- 2 - depósito de titularidade da esposa;
- 3 - depósito originado de venda de imóvel;
- 4 - depósito realizado por empresa da qual é sócio referente a valores repassados anteriormente para pagamento de pequenas despesas;
- 5, 6 e 7- depósitos coincidente em datas e valores originados de outras contas de sua titularidade;
- 8 – depósitos em dinheiro cuja origem é lastreada em saques em espécie superiores a R\$ 325.000,00 e de empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 seu amigo e sócio.

Como já frisado anteriormente, nenhuma prova foi apresentada à exceção dos extratos bancários. Cabe então analisar cada uma dessas alegações, que já haviam sido apreciadas pelo julgador de piso, quando apresentadas na impugnação. Vejamos:

1- Devolução de Cheques Depositados.

Assim se pronunciou o julgador de piso:

No presente caso em análise aos extratos bancários identifica-se que os respectivos depósitos em cheque inicialmente ficaram na condição de “depósitos bloqueados”.

Entretanto, constata-se que ao mesmo tempo em que ocorreu o desbloqueio do depósito também houve a devolução dos cheques depositados.

Assim, foram excluídos os valores de créditos referentes aos cheques onde foi constatado, nos extratos bancários, que ocorreu a devolução, ficando configurado que os valores de fato não ingressaram na conta bancária do Contribuinte.

O único valor não afastado da base de cálculo pela decisão recorrida em relação a essa alegação se refere a cheque no valor de R\$ 295,00, que se referia a cheque devolvido no mês de agosto de 2006, no Banco do Brasil. De fato pelo extrato de fls. 630 é possível perceber em 30.8.2006 que houve a devolução do cheque depositado, no valor de R\$ 295,00. Entretanto, conforme se percebe pelo Termo de Verificação Fiscal à fl. 890, tal valor não foi considerado na base de cálculo do tributo apurado no mês 8/2006: tal depósito não está listado e no somatório dos valores considerados nesse mês (R\$ 9.005,08) não está incluído tal valor. Dessa forma, nada a prover neste item.

2 - Depósitos em conta-corrente feitos por Eliana Orçai de Oliveira Daher, esposa do Contribuinte, sobre os quais assim se manifestou o julgador de piso:

A mera identificação do depositante não constitui esclarecimento sobre a origem do dinheiro depositado, uma vez que não elucida a que título o valor foi recebido pelo Contribuinte, motivo pelo qual será mantido o valor no lançamento.

Alega o recorrente que as despesas comum do casal são compartilhadas e que a totalidade dos bens encontram-se em sua DIRPF.

Na impugnação o recorrente questionou o valor de R\$ 8.095,85 e no recurso acrescentou o depósito de R\$ 40.000,00, efetuado em 17/7/2006, questionando nessa alegação, em grau recursal, o valor total de R\$ 48.095,85.

É de se não conhecer da alegação relativa aos R\$ 40.000,00 por tratar de flagrante inovação recursal. Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

Mas mesmo que assim não fosse, manifesto minha concordância com o julgador de piso, inclusive em relação a esse valor questionado apenas em grau recursal. O fato de o depósito ter sido efetuado pela esposa não justifica sua origem. Frise-se que as contas bancárias do recorrente não são conjuntas com a esposa, o que poderia ensejar uma transferência entre contas; também a declaração de ajuste não é conjunta com a esposa e, apesar das alegações do recorrente, não há comprovação que os depósitos foram efetuados para cobrir despesas comuns do casal que seriam compartilhadas. Rejeito essa alegação.

3 - depósito originado de venda de imóvel, no valor de R\$ 60.000,00, sobre o qual assim se manifestou o julgador de piso:

Devido à falta de apresentação de documentos, não restou comprovada, através de documentação hábil, a alegação do Contribuinte, sendo mantido o valor no lançamento.

Em que pese constar da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em discussão a alienação do referido imóvel no valor de R\$ 60.000,00, citando o número de eventual escritura no 4º Ofício de notas de Niterói, nada foi trazido aos autos que confirma a venda alegada, o que lastrearia o referido depósito, nem mesmo cópia da referida escritura. Pelo contrário, no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO à fl. 31, datado de 2008, ou seja, posterior a alegada venda do imóvel e ao período em discussão, há menção que foi apreendida cópia de Escritura (e não escritura de compra e venda) do referido imóvel. Nada a prover neste item.

Acrescente-se que a apresentação da Declaração de Rendimentos por si só não se constitui em prova suficiente para comprovar as alegações. Era necessário comprovar que de fato houve a venda do imóvel, e nada foi juntado aos autos nesse sentido.

4 - depósito realizado por empresa da qual é sócio referente a valores repassados anteriormente para pagamento de pequenas despesas, sobre os quais assim se manifestou o julgador de piso:

A mera identificação do depositante não constitui esclarecimento sobre a origem do dinheiro depositado, uma vez que não elucida a que título o valor foi recebido pelo Contribuinte, motivo pelo qual será mantido o valor no lançamento.

Não há qualquer comprovação sobre as referidas despesas ou mesmo que o recorrente tenha arcado com despesas da empresa do qual é sócio e por isso estaria sendo ressarcido. Rejeito essa alegação.

5, 6 e 7- depósitos coincidente em datas e valores originados de outras contas de sua titularidade, sobre os quais assim se manifestou o julgador de piso:

Os valores que comprovadamente possuem origem de conta-corrente do próprio Contribuinte foram excluídos da base de cálculo, sendo mantidos aqueles onde não foi possível confirmar a alegação do Contribuinte.

O recorrente questiona os seguintes depósitos, cujas justificativas apresentadas não foram acatadas pelo julgador de piso:

<i>Banco origem/ banco destino</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Justificativa DRJ</i>	<i>análise</i>
Itaú/ Unibanco	5/7/06	16.000,00	Não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte	Data vênua da decisão de primeira instância, acato essa alegação do recorrente. No extrato do Unibanco (fl. 786) consta o evento "Depósito em cheque caixa expresso" referente ao depósito em questão. Já no extrato do Itaú (fl. 811) consta "CH TB COMP", na mesma data, indicando que se trata de compensação de cheque relativo a transferência contas bancárias do recorrente. Resultado da análise: deve ser dado provimento neste item.
Itaú/Brasil	28/3/06	4.000,00	Cheque de R\$ 550,00 devolvido em 28/03/2006. Extrato fls. 622. Não comprova alegação de que o cheque de R\$ 4.000,00 se trata de depósito de conta bancária do próprio	Conforme TIF nº 120 o valor questionado nesta data foi de R\$ 4.550,00 (desbloqueio de depósito). À fl. 931 nota-se que o valor se refere a dois eventos: R\$ 4000,00 + R\$ 550,00. O valor de R\$ 550,00 foi acatado pela DRJ e o de R\$ 4.000,00 não o foi. Data vênua da decisão de primeira instância, acato a

				<p>alegação do recorrente quanto ao valor de R\$ 4.000,00.</p> <p>À fl. 622 consta no extrato do BB "Depósito bloqueado 1 dia útil", em 27/3/2006, no valor de R\$ 4.000,00.</p> <p>À fl. 809 consta no extrato do Itaú "CH compensado no valor de R\$ 4.000,00 na mesma data (27/3/2006), o que indica transferência entre contas bancárias do recorrente.</p> <p>Resultado da análise: deve ser dado provimento neste item.</p>
Itaú/Brasil	25/5/06	30.000,00	Não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte	<p>Data vênua da decisão de primeira instância, acato a alegação. Conforme TIF nº 120 o valor foi questionado.</p> <p>À fl. 438/628 consta no extrato do BB "Depósito bloqueado 1 dia útil", em 24/5/2006, no valor de R\$ 30.000,00.</p> <p>À fl. 810 consta no extrato do Itaú "CH TB COMP", na mesma data e no mesmo valor, indicando que se trata de compensação de cheque relativo a transferência contas bancárias do recorrente.</p> <p>Resultado da análise: deve ser dado provimento neste item.</p>
Itaú/Brasil	03/7/06	4.999,00	Não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte	<p>Não acato essa alegação.</p> <p>À fl. 811 consta no extrato do Itaú, na data 03/7/2006, dois eventos com o mesmo valor de R\$ 4.999,00 ou seja "DOCD BK111934 duca/bb no valor de 4.999,00" e "DOCD BK111959</p>

				<p>bankbost 4.999,00”</p> <p>Conforme TIF nº 120 o valor de R\$ 4.999,00 questionado nesta data, e que compôs a base de cálculo foi somente 1 (um), sendo que esse único valor foi acatado pela DRJ, que assim se manifestou:</p> <p><i>“Documento de fls. 1062 comprova que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte, Banco Bradesco, Agência 0587, conta corrente 34722-1.</i></p> <p>Ou seja, o valor que compôs a base de cálculo do lançamento já foi excluído pela decisão recorrida e o valor questionado não foi incluído na Base de cálculo de forma que nada há prover neste item.</p> <p>Resultado da análise: nada a prover neste item.</p>
Itaú/Brasil	30/8/06	500,00	Não apresentou documento que comprove a alegação de que o cheque de R\$ 500,00 se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte.	<p>Conforme TIF nº 120 o valor questionado nesta data foi de R\$ 795,00 (desbloqueio de depósito: R\$ 500,00 + 295).</p> <p>Fl. 636 – BB - em 29/8/2006 depósito bloqueado 1 dia útil (R\$ 500,00). No extrato do Itaú (fl. 812) não consta a compensação de cheque nesse valor, nessa data.</p> <p>Resultado da análise: nada a prover neste item.</p>
Itaú/Brasil	1/9/06	500,00 +2000,00	Não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte.	<p>Conforme TIF nº 120 (fl. 543) o valor questionado nesta data foi de R\$ 2.500,00.</p> <p>Em 1/9/2006 houve um saque no Itaú do valor de R\$ 500,00 (fl. 813), mas não de R\$ 2.000,00. No</p>

				<p>BB na mesma data há um desbloqueio de depósito de R\$ 2.500,00 (fl. 637). Não resta comprovada a origem do valor de R\$ 2.500,00. Não é possível afirmar que o valor de R\$ 500,00, sacado no Itaú, compunha o valor de R\$ 2.500,00 depositado no BB.</p> <p>Resultado da análise: nada a prover neste item.</p>
Unibanco/ Brasil	16/10/06	73,16	Não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de cheque de conta bancária do próprio Contribuinte.	<p>Data vênua da decisão de primeira instância, em 11/10/2006 consta no extrato do BB "Depósito bloqueado 2 dias úteis" (fl. 639); no extrato do Unibanco (fl. 789) consta "Cheque compensado isento de CPMF", na data 13/10/2006, nesse mesmo valor. O fato de ser isento de CPMF na época permite concluir que se trata de depósito em contas de mesma titularidade, devendo ser dado provimento ao recurso neste item.</p> <p>Resultado da análise: deve ser dado provimento neste item.</p>
Unibanco/ Itaú	24/1/06	5.000,00	Depósito sem identificação do Depositante, não sendo provada a alegação de tratar-se do próprio Contribuinte.	<p>Data vênua da decisão de primeira instância, conforme extrato do Unibanco de fl. 781, nessa data houve compensação de cheque isenta de CPMF, e conforme extrato do Itaú (fl. 809) nessa mesma data houve depósito em cheque. O fato de ser isento de CPMF na época permite concluir que se trata de depósito em contas de mesma titularidade, devendo ser dado provimento ao recurso neste item.</p> <p>Resultado da análise: deve ser dado</p>

				provimento neste item.
<i>Brasil/Bradesco</i>	24/4/06	1.500,00	Depósito sem identificação do Depositante, não sendo provada a alegação de tratar-se do próprio Contribuinte. Doc. Fls. 1030 não comprova depositante	À fl. 626, no extrato do Banco do Brasil foi registrado o evento "cheque compensado" nesse mesmo valor e data. Porém, não há no extrato do Bradesco qualquer menção a existência de tal depósito em cheque. O extrato de fl. 1030 dá notícia que o depósito ali constante foi feito em dinheiro, sendo que no extrato do BB não há menção a saque em dinheiro nesta data/valor. Resultado da análise: nada a prover neste item.

Em suma, neste capítulo deve ser excluído da Base de cálculo remanescente o valor de R\$ 55.073,16.

8 – depósitos em dinheiro cuja origem é lastreada em saques em espécie superiores a R\$ 325.000,00 e de empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 seu amigo e sócio. Conforme fundamentou o julgador de piso, no que acompanho:

Não se acata a respectiva alegação, uma vez que o fato de existirem saques em contas-correntes não comprova que os diversos depósitos em dinheiro foram necessariamente feitos pelo Contribuinte, ou seja, não é possível identificar uma relação direta entre saques em espécie e depósitos em espécie, tal qual pretendida pelo sujeito passivo.

Para tal seria necessário uma coincidência exata de valores e de datas, fato que não ocorre uma vez que pretende o Contribuinte que se considere o valor total de saques e de um suposto empréstimo em comparação com um valor total de depósitos em espécie.

Ainda que o alegado empréstimo de R\$ 200.000,00 fosse comprovado, o que não o foi, também não implicaria a comprovação de que os recursos de R\$ 200.000,00 foram utilizados através inúmeros depósitos pequenos feitos em espécie nas contas do Contribuinte.

Acrescente-se que o recorrente apresenta a presente alegação de forma genérica, sem fazer qualquer correlação entre os valores que teriam sido sacados em espécie e os respectivos depósitos. Ademais, quanto ao suposto empréstimo, não houve qualquer comprovação que sustenta sua materialidade, ou seja, não se juntou qualquer contrato entre as partes ou ainda prova da efetiva transferência do numerário, além de não haver qualquer correlação entre o alegado empréstimo e os depósitos bancários questionados.

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação de origem dos depósitos deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor, o que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação referente a depósito de R\$ 40.000,00 efetuado em 17/7/2006, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 55.073,16.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva